



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES SEM A COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. OFÍCIO-CIRCULAR N. 117/2014-CGJ.

A Corregedoria-Geral de Justiça pôs fim à controvérsia, ao encaminhar orientação a Tabeliães e Registradores no sentido de que devem fornecer os documentos solicitados pela Defensoria Pública independentemente do pagamento das custas e emolumentos, conforme Ofício 117/2014-CGJ.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TRAMANDAÍ

DEFENSORIA PUBLICA

APELANTE

OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS
DA COMARCA DE TRAMANDAI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) E DES. MARCO ANTONIO ANGELO.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.



EJLC
Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DEFENSORIA PÚBLICA** contra sentença que denegou a ordem postulada pela recorrente no mandado de segurança n. 073/1130012129-9, ajuizado contra **OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TRAMANDAÍ**.

A sentença está assim lançada (fl. 94-verso):

Vistos etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através do Defensor Público que atua na comarca de Tramandaí, impetrou mandado de segurança contra o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRAMANDAÍ, Bel. Marcelo Saccol Comassetto, estabelecido em Tramandaí/RS, alegando que remeteu ofício solicitando cópia de matrículas de imóveis para instruir ações a serem propostas pela Defensoria Pública em representação de seus assistidos, mas os documentos não foram fornecidos sob alegação que somente pela via judicial haveria a obrigação de serem fornecidas as matrículas.

A impetrante sustenta que a negativa do impetrado em fornecer os documentos requisitados se constituiu ato arbitrário e ilegal e o ato ilegal, referindo dispositivos da CF. Pede o deferimento de liminar, reconhecendo a ilegalidade do ato do requerido, e determinado o atendimento as requisições dos ofícios 209/2013 e 210/2013. Postula a procedência do pedido, reconhecendo o direito de requisição da impetrante.

Juntados documentos.



EJLC
Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Despacho determinando a impetrante o atendimento do disposto no art.6º da lei 12.016/09, juntando cópia de todos os documentos anexados com a petição inicial, fl.44.

Atendido o despacho, fl.45.

Despacho determinando a notificação do requerido, sendo que o pedido liminar será examinado após as informações, fl.46.

Prestadas informações, fls.48/56.

Decisão indeferindo a liminar, fl.59.

Informada a apresentação de recurso de agravo pela impetrante, fl.61, que não foi conhecido, fls.84/86.

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem, fl.92.

É o relatório.

O pedido da impetrante deve ser rejeitado, na forma da fundamentação referida na decisão de fl.46, quando restou indeferida a liminar.

O impetrado não pode ser obrigado a fornecer gratuitamente as certidões/matrículas de imóveis face pedido extrajudicial da Defensoria Pública.

O fato do requerido exercer atividade delegada pelo Poder Público não obriga o mesmo a fornecer os documentos (matrículas de imóveis) sem a devida contraprestação, sem o devido ressarcimento.

Os casos de gratuidade foram especificados na CF e não se enquadram na hipótese em tela, bem como deve ser ressaltado que nas informações o requerido disse que existe mecanismo, previsto em lei estadual, visando o fornecimento/ressarcimento (FUNORE) para



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

casos similares de fornecimento de documento, cabendo ao órgão impetrante providenciar na habilitação.

ISSO POSTO, denego a ordem postulada pela Defensoria Pública contra o Oficial do Registro de Imóveis de Tramandaí.

Sem custas face lei estadual.

P.R.I.

Os embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública, alegando que a sentença é contrária ao Ofício-Circular 117/2014-CGJ, exarado pela Corregedoria-Geral da Justiça, não foram acolhidos (fls. 102).

A impetrante Defensoria Pública apela sustentando que o impetrado está desrespeitando prerrogativa legal da recorrente estabelecida no art. 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/94.

Alega que o impetrado ao não fornecer cópia das matrículas dos imóveis requisitadas, sob o argumento de que somente é obrigado a fornecê-las mediante solicitação judicial, inviabiliza o acesso à justiça pois a matrícula do imóvel é condição essencial para o ajuizamento de várias ações imobiliárias, constituindo-se, portanto, ato arbitrário e ilegal.

Discorre sobre o respaldo legal às requisições das matrículas de imóveis efetuadas pela Defensoria Pública, que são inerentes ao exercício da função pública por ela exercida. Cita o Ofício-Circular n. 117/2014-CGJ que determina aos notários e registradores o fornecimento das respectivas matrículas sem a cobrança de emolumentos. Pede a concessão da tutela antecipada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida, a fim de reconhecer o direito de requisição da



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Defensoria Pública, com a conseqüente determinação para que o impetrado atenda as requisições efetuadas.

Intimado o impetrado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 122-verso).

Na origem, o Ministério Público exarou parecer opinando fosse declarada a perda do objeto do presente feito, em razão das disposições do Ofício-Circular n. 117/2014-CGJ (fls. 124/125).

Neste grau de jurisdição, o apelado acostou procuração outorgada (fls. 133/135) e o Procurador de Justiça exarou parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 138/139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (RELATOR)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

A Defensoria Pública impetrou mandado de segurança contra ato do Oficial de Registro de Imóveis de Tramandaí, que se negou a fornecer cópia das matrículas dos imóveis requisitados pela impetrante sem efetuar a respectiva cobrança de emolumentos, aduzindo que somente forneceria os documentos gratuitamente mediante requisição judicial.

Pleiteou a impetrante fosse reconhecido o seu direito de requisição, com a conseqüente determinação para que o impetrado atenda as requisições efetuadas.

A sentença denegou a ordem postulada, tendo a Defensoria Pública interposto recurso de apelação.



EJLC
Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

MÉRITO

É cabível o mandado de segurança, quando presente ato que viola direito líquido e certo do impetrante, face sequer haver recurso à superior instância de despacho lançado em mera consulta administrativa que, posteriormente, impede o processamento de suscitação de dúvida que é regulamentada na Lei de Registros Públicos.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança e Ação Popular, Revista dos Tribunais, 1980, p. 10, que "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*"

O art. 5º da Lei 12.016/2009 regula o mandado de segurança, assim dispondo:

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso em julgamento, pretende a impetrante, Defensoria Pública, que o impetrado, Oficial de Registro de Imóveis de Tramandaí, atenda as requisições de fornecer gratuitamente cópia das matrículas de imóveis necessárias para o ajuizamento das ações que interpõe.



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O recurso merece provimento, porquanto conforme noticiado nos autos em sede de embargos declaratórios, posteriormente a interposição do presente Mandado de Segurança a Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal expediu Ofício-Circular n. 117/2014, pondo fim à controvérsia, uma vez que, administrativamente, expediu orientação aos Notários e Registradores sobre a gratuidade de emolumentos quando do requerimento pela Defensoria Pública da expedição de certidões, determinando que Delegatários atendam as requisições sem efetuar a respectiva cobrança de emolumentos (fls. 97/98).

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia transcrevo o parecer exarado pelo Procurador de Justiça ANDRÉ CIPELE, cujas fundamentação adoto como razões de decidir:

3. Analisa-se, inicialmente, a eventual perda de objeto, conforme arguição contida em contrarrazões de apelação (fls. 124-125).

De acordo com a inicial, a Defensoria Pública do Estado solicitou ao Registro Imobiliário da Comarca de Tramandaí matrículas de imóveis para instruir ações a serem propostas pela impetrante em favor de seus assistidos. No entanto, a autoridade coatora negou o fornecimento dos documentos, sob o fundamento de que somente pela via judicial é que as matrículas poderiam ser fornecidas.

Sobreveio o julgamento que denegou a segurança e, logo após, em sede de embargos declaratórios, noticiou-se que a Corregedoria Geral da Justiça, através do Ofício Circular nº 117/2014 (fls. 97-98), de 08 de outubro de 2014, determinou aos Tabeliães e Registradores do Estado a emissão de certidões sem a respectiva cobrança dos emolumentos, quando a solicitação partir da Defensoria Pública. Não obstante, os embargos declaratórios foram rejeitados.



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Na medida em que a sentença não acolheu o pedido da Defensoria Pública, parece ao Ministério Público que, malgrado a nova orientação determinada pela CGJ, que é posterior à impetração do mandado de segurança, não há que se cogitar em perda de objeto, como aventado em contrarrazões.

Quanto ao mérito, roga-se vênua para transcrever excerto do parecer exarado pelo culto e diligente Promotor de Justiça, Dr. Reginaldo Freitas da Silva (fls. 92-94), que bem examinou o mérito da causa, evitando-se, assim, inútil tautologia:

“(…)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm natureza jurídica de taxa (ADI 3694-AP, DJ 6.11.2006). Decorre daí que somente lei pode autorizar isenções, bem como que as que conferem devem ser interpretadas literalmente (inteligência do art.111, inc. II, do Código Tributário Nacional).

Cumpre destacar que a Defensoria Pública é entidade pública que desenvolve função essencial à Jurisdição, nos termos do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Notar, aliás, que a emenda Constitucional n. 80/2014, aproximou ainda mais a Defensoria Pública do regime constitucional dispensado aos membros do Ministério Público e do Judiciário, o que obviamente inclui gozo de prerrogativas para desempenho de seu mister.



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*Ainda, sua principal atividade é a defesa judicial dos interesses de pessoas declaradamente pobres, beneficiárias da assistência judiciária, nos termos da **Lei n. 1060/50**.*

Nessa linha de raciocínio, a benesse se estende às despesas cartorárias extrajudiciais a isenção no pagamento de custas, taxas, emolumentos, quando se tratar de atos indispensáveis para o exercício do direito posto sob a apreciação do Judiciário.

Como cediço, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. E, a conduta do Oficial de Registro, in casu, é completamente contrária a esse preceito. Ora, se o documento requisitado pela Defensoria Pública é indispensável para instrução do feito judicial em que está sendo representada pessoa beneficiária da assistência judiciária, e esse documento não é fornecido sob o argumento que há necessidade de pagamento, então, em última análise, o Oficial de Registro está, indevidamente, condicionando o exercício de garantia fundamental (v.g. acesso ao Judiciário) ao prévio pagamento de taxas/valores.

Quanto ao FUNDO Notarial e Registral (FUNORE) instituído pela Lei Estadual n. 12.692/2006, não existe nesse diploma legal qualquer norma que determine que o requerente (no caso, a Defensoria Pública) de determinado ato gratuito deva se inscrever junto à Administração do Fundo. O lógico é o Oficial de Registro, que é quem tem o dever de praticar ato legalmente gratuito, comprovar a prática de tal ato perante o FUNDO e, a partir daí, ser ressarcido diretamente.

Como já mencionado, cabe ao próprio impetrado buscar, se cabível, o ressarcimento desses atos junto ao Estado, seja por meio do FUNORE ou de qualquer outro meio que entenda cabível. O Estado (lato sensu) ao conceder o benefício da assistência Judiciária à parte declaradamente pobre, já se manifestou quanto à desnecessidade de pagamento de taxas para o exercício e tutela de seu direito. E cabe ao Oficial de Registro, prestador de serviço público que é, acatar essa manifestação, sem prejuízo de buscar ele o eventual ressarcimento pelos meios próprios



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(e não repassar essa obrigação, de ressarcimento, à parte, reconhecidamente pobre e agraciada com o benefício da Lei n. 1.060/50).

(...).”

Em arremate, cumpre sublinhar que a própria Corregedoria-Geral de Justiça pôs fim à controvérsia, ao encaminhar orientação a Tabeliães e Registradores no sentido de que devem fornecer os documentos solicitados pela Defensoria Pública independentemente do pagamento das custas e emolumentos, conforme o já mencionado Ofício 117/2014-CGJ.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos antes delineados.

Nesse passo, é caso de dar provimento ao apelo para reformar a sentença proferida e conceder em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade do ato de indeferimento das requisições realizadas pela Defensoria Pública pelo impetrado, frente ao disposto no art. 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/94, e determinando que o impetrado/apelado atenda as requisições formuladas pela Defensoria Pública, fornecendo as matrículas requisitadas no âmbito das atribuições do apelado sem a respectiva cobrança de emolumentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios.

É o voto.



EJLC

Nº 70068687300 (Nº CNJ: 0078924-59.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº
70068687300, Comarca de Tramandaí: "DERAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALFREDO GUILHERME ENGLERT FILHO